

Da evolução das Correntes sobre Processo Civil.

O Direito, assim como a própria sociedade, é mutável. Portanto, várias teorias ao longo da história surgiram para tentar explicar o que seria o processo.

Importante esclarecer que até os dias atuais não há consenso entre os doutrinadores sobre a natureza jurídica do processo ou seu conceito, e impossível, também, apresentar aqui todas as teorias formuladas sobre o processo, assim passaremos a exposição das mais relevantes historicamente.

Iniciaremos o desenvolvimento histórico do Direito Processual com a fase imanentista (ou civilista), que via o processo como uma sequência ordenada de atos, e não o encarava como um instituto científico autônomo. O estudo baseava-se em suas formas e atos que os compunham, seus esforços se concentravam em como funcionava a “prática forense”, sem grandes preocupações teóricas¹.

A evolução da forma de pensar o processo culminou na Teoria Contratualisata, importantíssima para os primeiros passos deste ramo da ciência, que surgiu na Europa, defendida principalmente por Pothier, cujas bases se fundamentavam no direito romano, especificamente na *litis contestatio*, quando as partes se dirigiam a um objetivo comum de participar e acatar o julgamento escolhido. Previa esta teoria, o processo como um contrato, um acordo de vontade das partes integrantes. Porém esta teoria não foi capaz de explicar o fenômeno do processo moderno, haja vista que o réu não escolhe figurar ao processo, mas através da citação, é chamado a integrar a lide ainda que contra sua vontade².

Logo em seguida, surgiu a Teoria do quase-contrato, que visualizava o processo como um quase contrato, assim como o próprio nome, visando

¹ CAMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, volume III, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pag. 133.

² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. pag. 299

enquadrar o processo como uma categoria de direito privado. E do mesmo modo que teoria anterior tem apenas valor histórico e sem grande aceitação³.

Porém foi com o notório jurista *Oskar Von Bülow*, responsável por desenvolver a teoria da Relação Processual, em 1868, ao lançar sua obra *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias*, é que o direito processual adquiriu autonomia científica, sendo a teoria dominante até os dias hoje em vários códigos, inclusive no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Seu mérito não foi a concepção da teoria, pois esta já se encontrava de forma embrionária em textos antecedentes, mas a sistematização de forma precisa e bem clara sobre a teoria que o elevou o processo civil à uma verdadeira escola sistemática.

A teoria da Relação Processual desenvolvida por *Bülow* assenta na perspectiva que “*há uma relação entre as partes e o juiz, que não se confunde com a relação jurídica de direito material controvertida*”⁴, ou seja, o cerne destes estudos baseava-se na relação intersubjetiva dos sujeitos e requisitos próprios do processo, que não se confundia com o direito material⁵.

Cabe neste momento esclarecer, por meio dos ensinamentos dos três eméritos juristas paulistas, na clássica obra *Teoria Geral do Processo* a explicação sobre a contribuição dos ensinamentos de *Bülow*:

*“Deu bastante realce a existência de dois planos de relação: a relação de direito material, que se discute no processo; e a relação de direito processual, que é o continente em que se coloca a discussão sobre aquela. Observou também que a relação jurídica processual se distingue da de direito material por três aspectos: a) por seus sujeitos (autor, réu e Estado-juiz); b) por seu objeto (a prestação jurisdicional); c) por seus pressupostos (pressupostos processuais)”*⁶.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. pag. 300

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. pag. 300

⁵ CAMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, volume III, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pag. 135.

⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. pag. 300

Antes de passarmos à próxima teoria é importante mencionar que esta teoria recebeu grandes críticas do jurista alemão *James Goldschmidt*, que defendia a Teoria da Situação Jurídica, pela qual defendia que:

“... o conceito de situação jurídica não teria nenhuma transcendência e que “o processo seria composto por uma série de situações jurídicas ativas, capazes de gerar para seus sujeitos deveres, poderes, faculdades, ônus e sujeições. Criaria, ainda, o processo, uma situação de expectativa quanto à prolação de um provimento favorável”⁷.

Porém, esta teoria “*não destruiu o que havia de verdade na doutrina da relação jurídica processual*”⁸ contribuindo para o esclarecimento de conceitos e foi extremamente relevante para que esta chegasse ao estágio de desenvolvimento que hoje se encontra⁹.

Na evolução da ciência Processual, as idéias de *Bülow* foram uma reação as teorias que o precederam, já “*que absorviam o processo no procedimento e considerava este como uma mera sucessão de atos que compunham o rito da aplicação judicial do direito*”¹⁰, assim continua a explicar Aroldo Plínio que a reação foi distinguir o processo do procedimento, foi a utilização de um critério teleológico.

“A linha doutrinária que separa o procedimento do processo firmou-se sobre o critério teleológico, pelo qual se atribui finalidades ao processo e se considera o procedimento delas destituído. Nela, o procedimento é “puramente formal”, algo que tanto pode ser uma técnica, como os atos de uma técnica, como a ordenação de uma técnica, enfim, separa-se do processo como idéia impregnada de finalidades por ser estranho a qualquer teleologia.

Essa posição predomina na doutrina processual brasileira contemporânea, em que o procedimento comparece como técnica que “disciplina, organiza ou ordena em sucessão lógica

⁷ CAMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, volume III, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pags. 137 e 138.

⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. pag. 301.

⁹ CAMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, volume III, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pags. 138.

¹⁰ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria geral do Processo. Rio de Janeiro: Aide Editora. 2001. pag. 63

o processo", a técnica de "ordenação e racionalização da atividade a ser desenvolvida" (...) "forma imposta ao fenômeno processual". A doutrina pátria, em sua expressão mais jovem e brilhante, aprofundou o conceito do procedimento como "meio extrínseco" de desenvolvimento do processo, "meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo", até reduzi-lo a manifestação exterior do processo, "sua realidade fenomenológica perceptível"

E perceptível que a teoria ainda dominante enxerga o processo em seu aspecto teleológico, como um fenômeno, algo abstrato, um instituto autônomo de pacificação social, *"porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder", "é o instrumento através do qual a jurisdição se opera"*¹¹. E o procedimento como o meio pelo qual aquele se expressa, *"é o mero aspecto formal do processo"*¹².

Por fim, chegamos à última teoria a ser explicada, teoria do **Processo como Procedimento em Contraditório**, a qual será explicada a seguir, lembrando-se que existem muitas outras teorias que não serão objeto de análise neste trabalho, mas apenas para exemplificar é possível citar a Teoria do Processo como Instituição criada por *Jaime Guasp*¹³, Teoria do Processo como Categoria Jurídica Autônoma¹⁴, Teoria Constitucionalista do Processo difundida no Brasil por *José Alfredo de Oliveira Baracho*¹⁵, Teoria Neo-institucionalista mais recentemente defendida pelo professor *Rosemiro Pereira Leal*¹⁶.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. pag. 297.

¹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009. pag. 298

¹³ CAMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, volume III, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. pags. 138.

¹⁴ CAMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, volume III, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 139.

¹⁵ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. I edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. pag. 363.

¹⁶ LEAL, Rosemiro Pereira, Teoria Geral do Processo – Primeiros Estudos, 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. Da Alienação fiduciária em garantia. 2ª edição rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.

ALVES, Vilson Rodrigues. Alienação Fiduciária, 3ª edição. Lema: BH Editora, 2011.

ASSUMPÇÃO, Marcio Calil de. Ação de Busca e Apreensão decorrente de Alienação fiduciária em Garantia. São Paulo: Editora Jarez de Oliveira, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. I edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

BORNHOLT, Rodrigo Meyer. Métodos para resolução de conflitos entre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BULGARELLI, Waldirio. Contratos Mercantis, 11ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 1999.

CAMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, volume III, 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CANUTO, Elza Maria Alves. Alienação fiduciária de bem móvel: responsabilidade do avalista. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009.

DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e prático dos contratos, 3ª edição amp. e atual. São Paulo: Editora Saraiva. 1999.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Ação de Busca e Apreensão em Propriedade Fiduciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIUZA, Cesar. Alienação Fiduciária em garantia: de acordo com a Lei 9513/97. Rio de Janeiro: Editora Aide, 2000.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria geral do Processo. Rio de Janeiro: Aide Editora. 2001.

HANADA, Fabio. A Lei do Inquilinato sob a ótica da Doutrina da Jurisprudencia. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira, Teoria Geral do Processo – Primeiros Estudos, 11º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira e STOCO, Rui organizadores. Teoria geral do direito – Conteúdo: Aspectos gerais, Hermenêutica do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.